



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10660.903558/2020-81
ACÓRDÃO	1401-008.050 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE LAVRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/05/2015

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONCOMITÂNCIA. MESMO OBJETO. RENÚNCIA. SÚMULA CARF N. 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da exigência e cobrança do crédito tributário, com o mesmo objeto do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Cláudia de Oliveira Borges, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 109-021.369, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de comunicação n.º 2916621, emitido em 21/08/2020 pela DRF Varginha/MG. O ato administrativo indeferiu o Pedido de Restituição formulado no PER n.º 19760.02244.120220.1.2.04-0349, no valor original de R\$ 80.510,58.

O crédito pleiteado pela contribuinte — fundação educacional sem fins lucrativos instituída pela Lei estadual mineira n.º 3.903/1965, mantenedora do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS) — corresponde a pagamento indevido de DARF, código de receita 4750 (Lei n.º 12.996/2014 — RFB — Demais Débitos — Parcelamento Especial), efetuado em 31/03/2015. A autoridade administrativa indeferiu o pedido porque o pagamento foi integralmente alocado ao parcelamento especial vinculado, não havendo, em sua leitura, saldo disponível para restituição.

A controvérsia tributária, ao fundo, diz respeito à imunidade tributária da Fundação às contribuições para a seguridade social, com base no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal. A contribuinte sustenta que sempre preencheu os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e teve o reconhecimento da imunidade formalmente declarado pela Administração Pública por meio do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido no processo administrativo n.º 71000.065255/2009-11, com efeitos retroativos.

Tendo tomado ciência acerca do despacho decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 69/72), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que é imune às contribuições para a seguridade social com fundamento no art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, e que os únicos requisitos legítimos para fruição dessa imunidade são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 32 da Repercussão Geral (RE 566.622), no qual reconhecida a reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.
- b) Alega que sempre cumpriu os requisitos do art. 14 do CTN, mantendo a aplicação integral, no País, dos seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, vedando a distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, e conservando escrituração contábil e fiscal em livros revestidos das formalidades legais.

- c) Alega que a Administração Pública Federal reconheceu a sua imunidade no processo administrativo n.º 71000.065255/2009-11, concedendo-lhe o CEBAS na área da Educação, cujos efeitos, por força da Súmula n.º 612 do Superior Tribunal de Justiça, retroagem a janeiro de 2006, data em que demonstrados o cumprimento dos requisitos para fruição da imunidade.
- d) Informa, ao final, que a mesma matéria encontra-se submetida à apreciação judicial na ação ordinária n.º 1000031-93.2019.4.01.3808, em trâmite na Subseção Judiciária de Lavras/MG.

Posteriormente, a 2.ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 proferiu o Acórdão n.º 109-021.369 (fls. 79/86), de 11/04/2024, abaixo ementado:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2015

PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONCOMITÂNCIA. MESMO OBJETO. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da exigência e cobrança do crédito tributário, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Inicialmente, a DRJ reconheceu a tempestividade da Manifestação de Inconformidade. Examinou, então, a concomitância entre a discussão administrativa e a ação ordinária n.º 1000031-93.2019.4.01.3808, em trâmite na Subseção Judiciária de Lavras/MG.

A 2.ª Turma constatou que a ação judicial, ajuizada em 10/01/2019, pedia: (i) a declaração do direito à imunidade tributária da Fundação em relação às contribuições para a seguridade social; (ii) a inexistência da relação jurídico-tributária desde 01/01/2006 até 02/07/2018; (iii) a anulação dos créditos previdenciários abrangidos pela imunidade no período; e (iv) a restituição dos valores pagos. Verificou, ainda, que em 17/08/2020 foi proferida sentença favorável à Fundação, posteriormente sujeita a apelação pendente perante o TRF da 1.ª Região.

Concluiu, assim, pela identidade entre o objeto da ação judicial e o da Manifestação de Inconformidade, ambos voltados ao reconhecimento da imunidade da Fundação e à restituição dos valores recolhidos. Aplicou a Súmula CARF n.º 1 (vinculante, Portaria MF n.º 277/2018), bem

como o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/1980, para reconhecer a renúncia às instâncias administrativas decorrente da opção pela via judicial.

À vista desses fundamentos, a 2.ª Turma decidiu, por unanimidade, não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 91/114). Em sede recursal, o contribuinte inova/desenvolve os seguintes pontos:

- a) Sustenta, com fundamento no Parecer da Advocacia-Geral da União n.º GQ-169/1998 e na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 4/2013, que as entidades beneficentes instituídas diretamente por lei — como é o caso da Fundação Educacional de Lavras, criada pela Lei estadual mineira n.º 3.903/1965 — independem da apresentação de CEBAS para fruir da imunidade prevista nos arts. 195, § 7.º, da Constituição Federal e 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991, sendo tais atos administrativos vinculantes no âmbito da Administração nos termos do art. 40, § 1.º, da Lei Complementar n.º 73/1993.
- b) Invoca precedentes do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que reconheceram a aplicabilidade do Parecer AGU n.º GQ-169 a casos semelhantes envolvendo a Fundação de Ensino e Pesquisa de Itajubá (Acórdão CARF n.º 2401-011.091, sessão de 10/05/2023) e a Fundação Educacional de Patos de Minas (Acórdão CARF n.º 2402-004.072, sessão de 16/04/2014), em que se afastou a exigência do CEBAS para o gozo da imunidade.
- c) Aduz que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 4.480, sob a relatoria do Min. Gilmar Mendes (julgamento em 27/03/2020, DJe 15/04/2020), declarou a inconstitucionalidade, entre outros, do art. 31 da Lei n.º 12.101/2009 — dispositivo que atribuía eficácia constitutiva (e não declaratória) ao CEBAS para fins de imunidade —, na linha do entendimento já sumulado pelo STJ no enunciado n.º 612, no sentido de que a fruição da imunidade tem início assim que atendidos os requisitos exigidos pela lei complementar, e não a partir da publicação da concessão do certificado.
- d) Apresenta, como fato superveniente relevante, o Despacho Decisório n.º 400/2021-RFB/DEVAT/EQAUD/PISCOFINS, proferido pelo Auditor-Fiscal José Marcos Cabral Magalhães nos autos do processo administrativo n.º 10660.724189/2021-42 — também da Fundação Educacional de Lavras —, no qual a própria Receita Federal reconheceu integralmente o direito creditório da contribuinte, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ n.º 2.132/2011, registrando que, embora o CEBAS só tenha sido concedido em 2018, seus efeitos retroagem à data do pedido (2009), de modo a alcançar os pagamentos realizados a partir desse marco.
- e) Sustenta que esse fato superveniente, por se tratar de decisão da própria Administração Tributária Federal sobre matéria idêntica, é fundamento vinculante para o presente processo e deve ser apreciado por esta instância recursal, nos termos do art. 16, § 4.º, alíneas "b" e "c", do Decreto n.º

70.235/1972, que admite a juntada de prova destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos ou a se referir a fato ou direito superveniente.

- f) Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida e deferir a restituição do valor de R\$ 80.510,58.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reiteração da tese defensiva apresentada em sede de manifestação de inconformidade cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

A manifestação de inconformidade não foi conhecida em razão da Súmula CARF n. 01 face à concomitância. Por sua vez, em sede de recurso a contribuinte insiste na tese da sua imunidade e não dialoga com a decisão recorrida, nada discorrendo sobre a concomitância.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Os pareceres, precedentes e demais fundamentos trazidos em recurso não afastam a conclusão concreta da existência de concomitância, matéria que foi absolutamente ignorada pela Recorrente.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

11. Considerando a consulta realizada em 09 de abril de 2024 na página do TRF-6, cuja cópia da página principal e histórico do processo nº 1000031-93.2019.4.01.3808 foi anexada em fl. 75/77, se constata que o processo ainda não está decidido no julgamento em segunda instância. O acesso a tal informação encontra-se no link:

<https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

12. Consta como última movimentação do processo nº 1000031-93.2019.4.01.3808 a remessa dos autos, em grau de recurso, da Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Lavras/MG para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região na data de 26/04/2021, conforme despacho do Juiz Federal Maurílio Freitas em 23/04/2021, constante em fls. 78. Portanto, o processo judicial, iniciado pelo contribuinte em 10/01/2019, permanece pendente de decisão definitiva e do respectivo trânsito em julgado.

13. Da análise dos documentos disponíveis para consulta no processo judicial, verifica-se que em 17/08/2020 foi proferida a sentença pelo Juiz Federal Maurílio Freitas Maia, cuja decisão foi favorável ao contribuinte para reconhecer o direito à imunidade pleiteada, bem como obrigar a União a restituir os valores retidos ou pagos indevidamente a partir de 10/01/2014, nos seguintes termos transcritos da referida sentença:

III - Dispositivo.

Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a tutela provisória de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para:

a) DECLARAR o direito à imunidade tributária em favor da parte autora relativamente à contribuição para a seguridade social incidentes sobre a folha de

pagamento de seus funcionários, determinando à parte ré que se abstenha de cobrar, por si ou por terceiros, os referidos tributos, desde que permaneçam atendidos os requisitos exigidos para reconhecimento da referida imunidade tributária;

b) CONDENAR a parte ré a restituir à autora os valores retidos/pagos indevidamente entre 10/01/2014 até a data de cessação do recolhimento pela Administração, com correção monetária desde os recolhimentos indevidos (Súmula 162 do STJ), pela taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4o, da Lei no 9.250/95).

14. Considerando a concomitância do andamento dos processos administrativos de restituição e o processo judicial, deve ser observado se esta simultaneidade de demandas tratam do mesmo objeto.

15. O Relatório constante da sentença proferida no processo judicial transcreve o objeto e os pedidos constantes da inicial da ação ordinária proposta pelo manifestante, de onde se pode concluir que se trata do mesmo objeto ou da mesma causa de pedir. A seguir se transcreve parte do Relatório da sentença que trata dos objetos e pedidos em julgamento:

I - Relatório.

Trata-se de ação ordinária proposta pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração em controle difuso da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, Lei 12.101/09, Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998, e Decreto n.º 7.237, de 20 de julho de 2010; a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições para a seguridade social, desde 01/01/2006 até 02/07/2018 (data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS); a declaração de nulidade/anulação de todos os créditos previdenciários e tributários abrangidos pelos efeitos da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, desde 01/01/2006 até 02/07/2018; a declaração de nulidade/anulação dos DEBCAD's n.º 60.251.606-4; 60.195.321- 5, 60293518-0; 60332173-9; 36003432-2; 37086366-6; 40155179-2; 39025945-4; 39821401-8; 39821403-4; 39821406-9; 39821407-7; 39821410-7; 12083591-6; 36387086-5; 39737086-5; e 12083591-6, assim como os respectivos lançamentos e Parcelamentos/REFIS; a declaração de nulidade/anulação das decisões administrativas que indeferiram a devolução dos valores, referente às PERD/COMPS nº (...), (...), (...), bem como a restituição dos valores pagos em relação ao período abrangidos pelos efeitos da declaração de imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, acrescido de juros e correção monetária, ou referente aos últimos 5 (cinco) anos.

Alega a autora, em síntese, sempre ter possuído direito a imunidade em relação às contribuições sobre a seguridade social, por força do art. 195, §7º, da Constituição Federal e por preencher todos os requisitos legais.

Argumenta, ainda, que em 02/07/2018 lhe foi deferido, em âmbito administrativo, o reconhecimento ao direito à imunidade sobre as contribuições para a seguridade social e expedida a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social na área da Educação (CEBAS), o que, conforme a Súmula 612 do STJ, por sua natureza declaratória, impõe a retroação de seus efeitos à data em que demonstrados os requisitos estabelecidos em lei complementar para a fruição da imunidade, ou seja, em 2006.

A decisão de id. Num. 34239023 deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições para a seguridade social, constituídos ou não até a data em que exarada, inclusive aqueles objeto de parcelamento, alcançados pela regra de imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, no período a partir de 2006, possibilitando à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), desde que inexistissem outros débitos obstaculizando sua emissão, devendo a União se abster de praticar atos de cobrança, resguardada a possibilidade de constituição do crédito tributário para prevenção da decadência.

(negrito do original e sublinhados meus)

16. Pois bem. Da análise dos pedidos retratados na sentença, não resta dúvida que se trata do mesmo objeto. Os trechos sublinhados acima apontam claramente para esta conclusão, bem como as alegações constantes na inicial são as mesmas apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

17. Pela sistemática constitucional tem-se que o princípio da unicidade de jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, confere exclusividade ao Poder Judiciário para a prestação jurisdicional, estabelecendo, deste modo, uma regra limitadora do processo administrativo, no sentido de que as decisões administrativas não são definitivas e seu cumprimento depende de sua não invalidação por algum provimento judicial.

18. Assim, a decisão judicial transitada em julgado, seja anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, por força da coisa julgada e da jurisdição única, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

19. Não restam dúvidas quanto à concomitância dos pedidos, feitos em âmbito administrativo, neste processo, e judicial por meio da ação ordinária constante do processo nº 1000031-93.2019.4.01.3808, impetrado na Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Lavras/MG, descrita anteriormente. Trata-se do mesma causa de pedir, ou seja, do mesmo objeto. A causa, a tese e o pedido neste processo administrativo é pelo reconhecimento quanto ao seu direito à imunidade, nos termos do 195, §7º, da Constituição Federal e que os únicos requisitos que lhe podem ser exigidos são os previstos no artigo 14 do CTN e, ainda, que a Administração Pública já teria reconhecido sua imunidade nos autos do processo administrativo nº 71000.065255/2009-11, concedendo o CEBAS, cujos efeitos, por força da Súmula 612 do STJ, se aplicariam desde janeiro/2006.

20. Os efeitos pretendidos com a medida judicial impetrada atingem diretamente o litígio constante nestes autos, uma vez que o resultado final do julgamento em âmbito judicial refletirá direta e imediatamente no poder de tributar e cobrar os débitos tributários aqui discutidos. E não poderia ser outra interpretação, pois trata-se de relação jurídica de natureza tributária e de trato sucessivo. Nestes casos a eficácia da decisão judicial prolonga seus efeitos até que se altere o contexto fático-jurídico.

21. Pois bem, o litígio deste processo foi levado concomitantemente ao Poder Judiciário. Assim, do ponto de vista jurídico, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual (mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação declaratória ou ação anulatória), antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em face da concomitância dos pedidos.

22. A base legal desse entendimento está no § único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, que dispõe que a propositura de ação judicial pelo contribuinte importa desistência do processo administrativo, inferindo-se assim, do comando legal referenciado, a impossibilidade de discussão paralela da mesma matéria nas instâncias administrativa e judicial.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

23. Dessa forma, constatada a identidade de pedidos, a opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso formulado. E, nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolida a orientação de julgamento administrativo por meio da Súmula nº 1:

CARF Súmula nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

24. O caso em análise tornou-se insuscetível de discussão na esfera administrativa, de modo que não caberia sequer a esta Delegacia de Julgamento tomar conhecimento de seu mérito.

Entendo que a decisão Recorrida enfrentou bem a questão.

O fato é que a matéria relativa à alegada imunidade, que embasa o direito creditório pleiteado, é objeto de ação judicial, assim como o próprio dever de restituir os pagamentos supostamente indevidos. O próprio direito de restituição também se encontra judicializado.

Não poderia a Recorrente já buscar aproveitar o crédito objeto de lide judicial, procedimento que apenas terá direito após o trânsito em julgado e adotando o procedimento de habilitação prévia do crédito, pare então passar a realizar eventuais compensações. Ou ainda, buscar a restituição judicial nos próprios autos.

O fato é que a matéria encontra-se judicializada e, por isso, aplicável a Súmula CARF n. 01, razão pela qual o Recurso Voluntário apresentado também não deve ser conhecido.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva